

EMENDA N° - CCJ
(ao PLC nº 16, de 2010)

Altere-se a alínea *b* do inciso III do art. 10 do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, e acrescente-se o § 1º abaixo a esse artigo, renumerando-se os demais, da seguinte forma:

“Art. 10.

.....
III –

.....
b) o percentual mínimo do excedente em óleo da União, que não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do volume total da produção;

.....
§ 1º A definição de percentual mínimo do excedente em óleo da União em percentual inferior ao definido na alínea *b* do inciso III deve ser aprovada, caso a caso, pelo Senado Federal, vedada autorização genérica.

”

JUSTIFICAÇÃO

Por esta emenda, pretende-se garantir, no texto legal, um mínimo de excedente em óleo para a União. É imperioso, como uma medida de resguardo do interesse público, que se defina um limite mínimo para o excedente em óleo para a União, pois o único critério de julgamento na licitação dos blocos será a oferta de uma maior participação à União na partilha do óleo excedente. Explicamos.

Não há definição legal de um teto para o custo em óleo (a proposição não o prevê). Quanto maior esse custo, menor será o excedente em óleo, do qual será retirada a participação da União. Na forma como está definido no projeto, há um perverso incentivo para que se inflam os custos de envolvidos nas atividades de execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção, que levarão a um alto custo em óleo.

Ora, se a parcela correspondente ao custo em óleo for alta (inflacionada, até), o excedente em óleo será mínimo. Nesse caso, tornar-se-á

possível ofertar um percentual altíssimo para o excedente em óleo da União, garantindo a vitória no certame licitatório, mas que resultará, ao final, em um parco volume de óleo para o Poder Público.

Pelo PLC nº 16, de 2010, competirá ao Ministério de Minas e Energia definir, em cada caso, tanto o percentual mínimo do excedente em óleo da União quanto os critérios e os percentuais máximos da produção anual destinados ao pagamento do custo em óleo (atuais alíneas *b* e *d* do inciso III do art. 10 do PLC). Esta emenda pretende definir balizamento legal para a definição do percentual mínimo do excedente em óleo da União, em 20% do volume total da produção. É uma medida protetiva e de resguardo, conforme já salientado. Trata-se do estabelecimento de um teto indireto para o custo em óleo.

O piso de 20% do volume total da produção para o excedente em óleo da União é mais do que razoável, considerando que ela terá de devolver ao contratado, em óleo, o correspondente aos *royalties* por ele pagos, que somam 15% do volume total da produção. Assegura-se, portanto, o mínimo de 5% do volume total da produção como receita efetiva para a União.

Não se pode admitir que o Legislativo fique completamente alheio a definições que afetam tão diretamente as receitas advindas da exploração das áreas licitadas sob o regime de partilha da produção. Igualmente, entende-se que, para algumas áreas específicas o percentual mínimo definido nesta emenda revele-se ainda alto. Para situações como essas, de caráter excepcional, prevê-se, no novo § 1º incluído no art. 10, a necessidade de autorização do Senado Federal para que se determine percentual mínimo do excedente em óleo da União em percentual inferior aos 20% estatuídos como padrão. Essa autorização exige análise individual, caso a caso, estando expressamente vedada a concessão de autorizações genéricas.

Estamos convictos da importância das medidas ora apresentadas, voltadas ao aprimoramento do marco regulatório da exploração sob o regime de partilha de produção.

Sala da Comissão,

Senador Renato Casagrande